



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA nº 721 /2009/COGES/DENOP/SRH

Assunto: Pagamento de adicional de insalubridade aos guardas de endemias da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica sobre o pagamento de adicional de insalubridade aos empregados da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, denominados guardas de endemias, mais especificamente quanto à base de cálculo para o referido pagamento.

ANÁLISE

2. A Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, e deu outras providências, conforme vê-se do texto transcrito a seguir:

“Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 198.
.....

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação."

3. De acordo com a norma constitucional vigente, permitiu-se que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias que, na data de promulgação da referida Emenda Constitucional, desempenhavam as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.
4. As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passaram a reger-se pelo disposto na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que determinou que o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
5. Dispõe ainda que o Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal, e que o Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde,

desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

6. Na referida lei, foi ainda estabelecido que compete ao Ministério da Saúde disciplinar as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância, e que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

7. Em razão do desenvolvimento de atividades ensejadoras da concessão do adicional de insalubridade, os empregados Agentes de Combate às Endemias da FUNASA estão passíveis de receber o respectivo pagamento, tendo sido questionada a forma de execução do cálculo, mormente sobre a base sobre a qual será encontrado o valor final devido ao servidor.

8. De acordo com a CLT, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, devendo o Ministério do Trabalho aprovar o quadro das atividades e operações insalubres e adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

9. Ainda em consonância com o disposto no art. 192 da CLT, o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

10. Por outro lado, de acordo com o art. 68 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

11. Todavia, não é pacífico o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade aos empregados da FUNASA que a ele façam jus deve ter por base o salário mínimo, haja vista essa clientela não ter o referido salário como norteador de seu salário final, e ainda em razão do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado por meio da Súmula Vinculante STF nº 4, publicada no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2008, cuja cópia faço anexar.

12. Na referida Súmula Vinculante, o Supremo Tribunal Federal determina que, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como

indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, e em razão do impedimento de se utilizar o salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de empregado, é de nos parecer razoável que, até que o assunto seja disciplinado por lei específica reguladora da matéria, o adicional de insalubridade devido aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, ocupantes de empregos da FUNASA, que a ele fazem jus, deve ser calculado com base no salário pago a esses profissionais.

14. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à superior consideração da Senhora Secretária de Recursos Humanos – Substituta, para deliberação.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES

Coordenador Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto

De acordo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica emitida pela COGES/DENOP/SRH, à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para ciência e providências cabíveis.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.

MARIA DO SOCORRO MENDES GOMES
Secretária de Recursos Humanos – Substituta